



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a implantação, manutenção e monitoramento diário de vigilância eletrônica para os cartórios eleitorais do Estado de Minas Gerais.

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA (Item 2), AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (Item 4), DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA (Item 3), FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (Itens 1, 5 e 6) e MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (Itens 7 e 8).

3. As empresas ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA manifestaram intenção de recorrer. Contudo, decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, as empresas AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA não registraram no sistema suas peças recursais, conforme Documento nº 6164782.

4. As razões recursais da empresa ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA constaram do Documento nº 6165020, sustentando a recorrente, em síntese:

a) Quanto à empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (Itens 1, 5 e 6):

- nas propostas apresentadas pela empresa FORTE SEGURANÇA para os lotes 1 e 5, não foram informados o valor dos serviços, em afronta às regras do Edital e à planilha de preços;

- os valores constantes das propostas apresentadas pela empresa FORTE SEGURANÇA são inexecutáveis e, portanto, não garantem que o sistema a ser instalado será de melhor qualidade, como exige o Edital;

- a empresa FORTE SEGURANÇA enviou os documentos referentes, tão somente, ao lote 1, permanecendo em branco os campos de anexos para os lotes 5 e 6, o que viola o princípio da transparência;

- não foi atribuída publicidade aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica encaminhados pela empresa FORTE SEGURANÇA.

b) Quanto à habilitação da empresa DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA para o Item 3:

- a recorrida não apresentou o balanço patrimonial e os índices contábeis, sendo que, "mesmo se houver a informação no SICAF, em obediência ao princípio da transparência, a empresa deve juntar o comprovante no sistema, para que qualquer cidadão consiga verificar a autenticidade da documentação apresentada".

c) Quanto à habilitação da empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (Item 4):

- não cuidou a empresa de apresentar os documentos exigidos nos subitens 7.3.3 (índices contábeis), 7.3.6 (balanço patrimonial dos últimos exercícios), 7.4 (qualificação técnica) e 7.4.2, "a" (vínculo profissional de engenharia);

- violação ao princípio da transparência.

d) Quanto à aceitabilidade da proposta da empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (Itens 7 e 8):

- o valor da proposta apresentada é inexequível, violando o princípio da eficiência, na medida em que não restou comprovada a capacidade da empresa em garantir a qualidade dos seus serviços.

5. A empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, por sua vez, por meio do Recurso Administrativo carreado ao Documento nº 6165031, insurge-se contra a habilitação da empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (Itens 7 e 8), alegando, em síntese:

- as Certidões de Acervo Técnico (CAT) não atendem à qualificação técnica exigida no Edital, uma vez que não possuem registro de atestado, além de abrangerem apenas uma localidade.

6. As empresas FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA E MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA apresentaram contrarrazões, acostadas, respectivamente, nos Documentos nº 6177815, nº 6177838, nº 6177861 e nº 6177875.

7. Instada a se manifestar acerca das alegações da empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, no que tange às Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pelas empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, a unidade requisitante, por meio do Documento nº 6180778, limitou-se a prestar as seguintes informações:

Após analisar os argumentos no recurso interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA e as contrarrazões apresentadas pela empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA, esclareço:

i) Não se encontra no Edital (doc. SEI 6066810) exigência de CAT com atestado de registro.

ii) A documentação apresentada pela MS SEGURANÇA ELETRÔNICA como prova de qualificação técnica (doc. SEI 6156360), é suficiente para inferir a capacidade de prestação do serviço ora pleiteados.

Desta forma, s.m.j., consideramos que a empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA está habilitada para a prestação dos serviços.

Caso julguem necessário, e considerando solicitação da reclamante de "que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negava do mesmo", sugere-se encaminhamento à Assessoria Jurídica de Contratações (AJUC).

8. A Pregoeira, por meio do Documento nº 6190633, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

[...]

1) Acerca do recurso interposto pela empresa ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA. contra a decisão proferida pela pregoeira nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, as alegações serão analisadas separadamente, visando facilitar a compreensão.

a) Contra a habilitação da empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. nos itens 1, 5 e 6:

a.1) Alega a recorrente que "as propostas dos lotes 01 e 05 estão zeradas no campo valor do serviço, desta forma, o valor apresentado é inexequível, pois ainda que os equipamentos sejam oferecidos em regime de comodato, a empresa precisa registrar o valor da sua mão de obra, não sendo possível apresentar o campo referente a este serviço com valor igual a zero, inclusive porque existe a necessidade da instalação dos equipamentos e por isso a menção deste custo se faz necessária, ao contrário do valor mensal, que conforme planilha orçamentária do edital é um valor que deveria ser colocado se houvesse necessidade."

O inconformismo da recorrente apenas comprova que a empresa não acompanhou a sessão do Pregão Eletrônico 90009/2025. Vejamos: para todas as empresas que não cotaram o valor de instalação (tanto material, quanto serviço) foi solicitada, durante a sessão pública, a correção da planilha orçamentária, com a inserção dos respectivos valores. Entretanto, para a empresa FORTE SEGURANÇA, habilitada nos itens 1, 5 e 6, a situação é distinta, haja vista que a licitante FORTE SEGURANÇA é a atual contratada para as Mesorregiões constantes dos itens 1 e 5. Logo, seria inviável exigir a cobrança por uma instalação que já foi efetuada, considerando-se que os equipamentos já se encontram no local e o serviço já foi realizado.

Observa-se, na planilha orçamentária apresentada pela empresa FORTE SEGURANÇA no documento nº 6156073, que para a Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte (item 1), foram cotadas instalações apenas para as seguintes localidades: Loja da Cristiano Machado, 36ª e 333ª ZZEE do Barreiro, 262ªZE do Serro e 38ª e 334ª ZZEE de Venda Nova. As citadas localidades não pertenciam anteriormente à Mesorregião em análise, tratando-se de novas instalações, e, portanto, existindo a necessidade de se cotar os valores para tal. Da mesma forma, para toda a Mesorregião abrangida pelo item 6, foram cotadas as instalações, incluindo material e serviço, já que a empresa não possui atualmente contrato para o item mencionado.

a.2) A recorrente questiona também a exequibilidade do valor ofertado pela recorrida para os itens 1, 5 e 6. Tais valores ficaram inferiores a 75% do valor estimado por este órgão. De acordo com o subitem 6.8.2 do Edital, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem

inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Portanto, amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, foram realizadas as diligências constantes do documento nº 6158095, em conformidade com o subitem 6.8.3 do edital, observando-se valores compatíveis com os apresentados para os itens 1, 5 e 6 do Pregão Eletrônico.

Maiores reflexões sobre o tema "exequibilidade de propostas" serão abordadas no subitem d.1, durante a avaliação do recurso interposto pela empresa ANJO DA GUARDA contra a habilitação da empresa MS SEGURANÇA (itens 7 e 8).

a.3) A recorrente indaga ainda o fato de os documentos da recorrida FORTE SEGURANÇA estarem todos anexados ao item 1 do sistema eletrônico, juntando, inclusive, foto contendo os citados documentos. Alega que a ausência de arquivos anexados aos itens 5 e 6 infringe o princípio da transparência.

Acerca da alegação, é praxe, nos Pregões Eletrônicos, que uma empresa, ao se classificar em primeiro lugar para mais de um item, aglutine todos os documentos em um mesmo item do sistema eletrônico, visando facilitar a consulta, inclusive pelas empresas concorrentes. No caso em análise, a recorrida FORTE SEGURANÇA anexou ao item 1 as propostas de todos os itens e a documentação de qualificação técnica, permanecendo toda a documentação disponível para consulta, conferindo transparência e publicidade ao certame.

a.4) Aduz ainda a recorrente não ter sido atribuída publicidade aos documentos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica encaminhados pela recorrida FORTE SEGURANÇA:

"embora conste no chat, mensagem do pregoeiro, que as empresas apresentaram a documentação relativa ao item 7.3 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) e 7.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, segundo o que está previsto na Lei, a documentação precisa estar disponível para o acesso de todos os licitantes e não licitantes, já que a licitação é um procedimento PÚBLICO, logo, a documentação exigida precisa estar anexada na plataforma caso contrário o princípio da transparência será frustrado, o que é ilegal, pois a licitação deve ser transparente em todas as suas etapas e a documentação deve estar disponível para qualquer cidadão, o que não é o caso deste processo."

Cumprе esclarecer que toda a documentação da recorrida, referente à qualificação técnica, encontra-se anexada à plataforma do sistema COMPRAS.GOV.BR, permanecendo disponível para a consulta de todas as empresas. Quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira da recorrida, foram obtidos no SICAF, conforme autoriza o subitem 7.12 do Edital, obedecendo, assim, aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a recorrida FORTE SEGURANÇA negou todas as alegações apresentadas pela recorrente ANJO DA GUARDA, juntando, para fins de comprovação, trechos do Termo de Julgamento do Pregão, com mensagens trocadas no chat, durante a sessão pública. Na oportunidade, anexou a documentação analisada por esta pregoeira e obtida no SICAF, conforme documento nº 6177815.

b) Contra a habilitação da empresa DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA. no item 3:

b.1) Argumenta a recorrente que "foi constatada a ausência do balanço patrimonial, bem como dos índices contábeis. Desta forma, mesmo se houver a informação no SICAF, em obediência ao princípio da transparência, a empresa deve juntar o comprovante no sistema, para que qualquer cidadão consiga verificar a autenticidade da documentação apresentada."

Estabelece o subitem 7.12. do Edital que a habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. Ainda, segundo o subitem 7.16.1. do Edital, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a). Portanto, segundo o Edital do Pregão Eletrônico, os documentos de habilitação só serão solicitados, via sistema, caso não estejam contemplados no SICAF.

No caso em tela, os documentos de habilitação da recorrida foram verificados no SICAF, ressalvada somente a Certidão Negativa de Falência atualizada, a qual foi solicitada na sessão pública.

Em sede de contrarrazões, a recorrida DOMINATE negou todas as alegações apresentadas pela recorrente ANJO DA GUARDA. Na oportunidade, anexou a documentação analisada por esta pregoeira e obtida no SICAF, c(documento nº 6177838).

c) Contra a habilitação da empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. no item 4:

c.1) Alega a recorrente que a recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 7.3.3 (índices contábeis) e item 7.3.6 (balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios), bem como a documentação exigida no item 7.4 (qualificação técnica) e a documentação prevista no item 7.4.2.a (vínculo profissional de engenharia).

Os documentos de habilitação das empresas licitantes foram consultados no SICAF, conforme autoriza o subitem 7.12 do edital. No caso da recorrida AZIZ, os documentos exigidos nos subitens 7.3.3 (índices contábeis) e 7.3.6 (balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios), constam do SICAF e foram analisados e autenticados pela pregoeira. Ainda, segundo o subitem 7.16.1, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas. Portanto, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico, os documentos de habilitação só serão solicitados, via sistema, caso não estejam contemplados no sistema, o que não foi o caso.

A respeito da alegação de que a recorrida AZIZ teria deixado de apresentar os documentos de qualificação técnica, saliente-se que toda a documentação de qualificação técnica, incluindo a comprovação do vínculo do profissional de engenharia com a recorrida, foram anexados no sistema em 04/02/2025, na pasta de nome PROPOSTA READEQUADA.zip.

d) Contra a habilitação da empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (itens 7 e 8):

d.1) A recorrente afirma que os valores ofertados pela empresa Recorrida para os itens 7 e 8 estão muito abaixo dos praticados no mercado.

Em suas contrarrazões, a recorrida MS SEGURANÇA esclarece que a proposta apresentada "levou em conta alguns fatores existentes no edital que viabilizou a proposta, vejamos: O edital autoriza em seu item 5.4.3 a instalação de equipamentos que estejam em perfeito funcionamento, não existindo a previsão de instalação de equipamentos novos sem uso, esse fato possibilitou a redução dos valores mais relevantes do certame qual seja o valor da aquisição dos equipamentos a serem instalados, além da contratação se estender por 60 meses o que traz a possibilidade da diluição dos custos."

Acerca do assunto, a recorrida junta decisão no sentido de que, para que seja declarada a inexecutabilidade de uma proposta, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Menciona ainda a reflexão de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjética) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

Cumprido ressaltar que os valores ofertados pela recorrida para os itens 7 e 8 encontram-se abaixo de 75% do valor estimado por este órgão.

A inexecutabilidade das propostas é um tema de grande complexidade, que vem sendo muito discutido. Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão

considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifos nossos)

[...]

Seguem os regramentos do edital sobre o tema:

6.8.2 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração;

6.8.3 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o subitem anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.3.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.3.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8.4 Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Apesar de, aparentemente, o §4 do art. 59 da Lei 14.133/2021 levar a um entendimento de interpretação de inexequibilidade absoluta para propostas abaixo de 75% do valor orçado, recentes julgados do TCU demonstram que tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade. Nesse sentido:

"Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração" (Acórdão TCU 465/2024 - Plenário)

A respeito do acórdão mencionado, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO destacou importante trecho:

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

"(.) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (i) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto". (NASCIMENTO, E. N. Inexequibilidade da proposta na lei 14.133: TCU reafirma entendimento da Súmula 262, 2024)

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

Conforme demonstrado, o tema em questão é complexo, sendo o valor abaixo de 75% considerado uma presunção relativa de inexecutabilidade. Assim, cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está executável. Entretanto, a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação.

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de executabilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser executável para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexecutabilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)

Por fim, cumpre ressaltar que a D. Diretoria-Geral desta Casa negou provimento a recurso quando enfrentou questão similar, relacionada à presunção relativa de inexecutabilidade, tratado no SEI 0005956-18.2022.6.13.8000, documento nº 5321212.

Conforme exposto, de acordo com subitem 6.8.2 do Edital, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores ficarem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Portanto, amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, foram realizadas, em conformidade com o subitem 6.8.3 do Edital, as diligências constantes do documento nº 6158108, observando-se valores compatíveis com os ofertados pela recorrida para os itens 7 e 8.

Para se chegar ao valor considerado compatível, adotou-se a seguinte metodologia: consideramos o valor global ofertado pela empresa em ambos os itens, dividimos por 60 meses de contrato e pelo número de endereços abrangidos pelas Mesorregiões do itens 7 e 8, chegando-se, assim, ao valor médio de R\$213,88 para o item 7 e R\$140,15 para o item 8. Para fins de comprovação de exequibilidade, a recorrida apresentou notas fiscais atuais de serviços de monitoramento, além de um demonstrativo de viabilidade para o valor ofertado. Nas notas fiscais constam os seguintes valores mensais: R\$125,40, R\$258,00 e R\$230,00. Dessa forma, a diligência foi cumprida, sendo considerada satisfatória para comprovar a exequibilidade da proposta.

Considerando que as diligências relacionadas à exequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar foram solicitadas logo após o encerramento da etapa de lances, e cumpridas por todas as diligenciadas, a recorrente comprova não ter acompanhado a sessão do Pregão Eletrônico, ao alegar: "para que não haver dano ao erário, entendemos que o pregoeiro deveria realizar diligência nos preços apresentados, a fim de evitar que futuramente o contrato sofra com uma prestação de serviço precária."

II) Acerca do recurso interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. contra a habilitação da MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. nos itens 7 e 8:

A recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico – CAT enviada pela recorrida MS SEGURANÇA para comprovação da capacidade técnico-profissional da engenheira responsável pelos serviços não atende à qualificação técnica exigida no edital. Segundo ela, "a empresa, forneceu seis CAT's, TODAS SEM REGISTRO DE ATESTADO, o que não comprova a capacidade técnica e ainda, apenas uma das CAT refere-se a serviço de instalação de sistema de alarme monitorado em APENAS UMA LOCALIDADE. O restante das CAT's são referentes a serviços de outra natureza."

A recorrente reproduz em suas alegações trechos da carta de serviços do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) relativa ao Registro de Atestado. O documento do CONFEA informa que o registro vincula o atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. E que esse atestado registrado comprova a aptidão técnico-profissional do profissional.

Ainda declara a recorrente: "A CAT apresentada pela licitante refere-se ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. Como falado, não possui atestado relacionado ao mesmo e além disso, refere-se apenas a uma única localidade monitorada, quando o exigido é no mínimo 50% do Item em questão."

Para defender seu ponto de vista, insere trecho extraído do sítio eletrônico do CREA-SC a respeito da CAT sem registro de atestado: "Esta Certidão não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei de Licitações). Este documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade."

Por fim, expõe definições retiradas do sítio eletrônico do CREA-MG:

"CAT com vinculação de Atestado/Declaração - Expedida pelo CREA-MG, esta certidão comprova a EXECUÇÃO de um trabalho pelo profissional, com vinculação de atestado/declaração e outros documentos emitidos pelo contratante/proprietário.

CAT sem vinculação de Atestado - Expedida pelo CREA-MG, esta certidão comprova o trabalho realizado e registrado pelo profissional com base em ARTs especificadas no requerimento."

Em sede de contrarrazões, a recorrida MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. reafirma que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados atendem ao edital, já que nele não consta exigência de que os Atestados sejam registrados no CREA.

Defende a recorrida que o edital não exige quantitativo, mais sim (sic), similaridade de serviços.

Reproduz ainda os artigos 45 e 47 da Resolução 1137/2023 do CONFEA:

"Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional"

Alega, ainda, que no subitem 7.4.2. do edital "Não há a exigência de que a CAT precise atender a equivalente a 50% do total solicitado do objeto da licitação, item este que já foi atendido na apresentação dos atestados de capacidade técnica. A exigência neste item é de que o profissional tenha executado serviços similares aos discriminados no termo de referencia "instalação de sistema de alarme monitorado", fato este comprovado pela CAT nº 0000000189796 - CREA- MS apresentada pela Recorrida e reconhecido pelo Recorrente em sua peça recursal(...)."

Considerando que as alegações formuladas pela Recorrente são de cunho eminentemente técnico, esta pregoeira solicitou um parecer do Setor Técnico Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela análise de toda a documentação de Qualificação Técnica apresentada pelas licitantes.

Segue a resposta apresentada pelo setor técnico requisitante, constante do documento nº 6180778:

"Após analisar os argumentos no recurso interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA e as contrarrazões apresentadas pela empresa

MS SEGURANÇA ELETRÔNICA, esclareço:

i) Não se encontra no Edital (doc. SEI 6066810) exigência de CAT com atestado de registro.

ii) A documentação apresentada pela MS SEGURANÇA ELETRÔNICA como prova de qualificação técnica (doc. SEI 6156360), é suficiente para inferir a capacidade de prestação do serviço ora pleiteados.

Desta forma, s.m.j., consideramos que a empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA está habilitada para a prestação dos serviços.

Caso julguem necessário, e considerando solicitação da reclamante de "que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negativa do mesmo", sugere-se encaminhamento à Assessoria Jurídica de Contratações (AJUC)."

Passamos, então, a avaliar os questionamentos da recorrente, haja vista não ter o setor técnico requisitante se debruçado sobre o assunto.

O Pregão Eletrônico 90009/2025 exige, nos subitens 7.4.1 do Edital e 12.1 do Termo de Referência, a apresentação de 1 (um) ou mais atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado equivalente a 50% do total solicitado.

Portanto, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, ou seja, relativa à empresa, exige-se comprovação de quantitativo mínimo de 50% do total solicitado para cada Mesorregião.

Não há previsão, no Edital ou no Termo de Referência, de exigência de CAT atrelado aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Portanto, o edital não exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados no CREA.

Por outro lado, vejamos a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica-profissional, que se refere ao profissional técnico responsável pelos serviços. A documentação necessária ao cumprimento dessa exigência consta dos subitens 7.4.2 do Edital e 11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital: a proponente deverá comprovar que possui em seu corpo técnico pelo menos 1 (um) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial –Telecomunicações, Engenheiro de Produção – Eletricista ou Engenheiro Industrial – Elétrica, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativo(s) à execução dos serviços similares aos discriminados no Termo de Referência.

Portanto, para o profissional técnico responsável pelos serviços, é necessário comprovar o vínculo com a empresa e, ainda, que já efetuou serviço similar ao exigido no Termo de Referência, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT). Assim, não é necessária a comprovação, pelo profissional, do quantitativo mínimo para a prestação dos serviços similares. A comprovação do quantitativo mínimo é exigida apenas para a empresa. O

profissional responsável pelos serviços, segundo exigência do edital, precisa comprovar apenas que já executou atividades similares às discriminadas no Termo de Referência.

Vejamos o que dispõe a Resolução CONFEA 1137/2023:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

[...]

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

É inegável que a Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT com registro de atestado comprova a aptidão do profissional, mas o fato é que é possível obter a CAT sem o registro do atestado e que esta modalidade de obtenção da certidão também comprova a aptidão do profissional técnico. Ao acessar, no sítio eletrônico do CREA-MG, o espaço destinado à obtenção de Certidão de Acervo Técnico sem vinculação de Atestado, consta a seguinte informação: "Expedida pelo Crea-MG, esta certidão **comprova o trabalho realizado** e registrado pelo profissional com base em ARTs especificadas no requerimento." (grifo nosso) Ou seja, uma CAT sem registro de atestado pode perfeitamente atestar a execução dos serviços similares aos discriminados no Termo de Referência.

[...]

Neste sentido, também é importante destacar o art. 58 da Resolução CONFEA 1137/2023, o qual estabelece que é **facultado ao profissional requerer o registro do atestado**. Ora, se o registro do atestado é facultado, é válida, e também comprova a experiência do profissional, a CAT sem o registro do atestado.

Sobre o trecho citado pela recorrente, a respeito da CAT sem registro de atestado, extraído do site CREA-SC, temos que a informação apenas ratifica que a CAT sem registro de atestado tem a possibilidade de comprovar o trabalho realizado pela engenheira, ou seja, a execução de serviço similar ao exigido no Termo de Referência. Vejamos novamente: "a Certidão não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei de Licitações). **Este documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço** e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade." (grifo nosso). Como constatado, o registro do atestado não é obrigatório, muito menos exigido neste certame. Ressalte-se que a informação de que a Certidão não tem a finalidade de registrar atestado para participação em concorrências públicas pode ser obtida em espaço destinado à obtenção de **CAT sem registro de**

atestado, no site do CREA-SC; portanto, esta informação apenas descreve o tipo de certidão a ser obtida naquele espaço.

9. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

10. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

11. Inicialmente, registre-se a tempestividade dos Recursos, interpostos em conformidade com o art. 165, I, "b" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Logo, por serem próprios, deles conheço e os recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

12. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. A Pregoeira, em sua Decisão, enfrentou as questões postas a deslinde, em estrita observância aos princípios mencionados, em especial aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia, da economicidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da eficácia e da motivação.

14. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6190633, transcrita, em parte, no relatório da presente Decisão.

15. Assim, na condução do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, foram garantidas a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia, da economicidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da eficácia e da motivação, motivos pelos quais se impõe o desprovimento dos Recursos sob exame.

IV – CONCLUSÃO

16. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, conheço dos Recursos apresentados pelas empresas ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA e FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, todavia, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6190633, nego-lhes provimento e mantenho a

Decisão que declarou a aceitação da proposta e a habilitação das empresas ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA (item 2), AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (item 4), DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA (item 3), FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (itens 1, 5 e 6) e MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (itens 7 e 8), para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

17. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

18. Intime-se e publique-se.

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE**, **Diretor(a) Geral**, em 11/03/2025, às 19:12, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6200291** e o código CRC **43C4558F**.